

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre administração dos recursos de numeração e sobre o uso inadequado de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 151 como § 1º:

“Art. 1º

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de numeração, órbita e espectro de radiofrequências.” (NR)

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Considera-se uso inadequado dos serviços, dos equipamentos e das redes, ações que possam trazer risco ou prejuízo para o funcionamento dos sistemas ou para a adequada fruição dos serviços para os demais usuários, nos termos da regulamentação.” (NR)

“Art. 151.....

§ 1º



§ 2º A organização do setor prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei dar-se-á também pela numeração, que poderá indicar informações relevantes aos usuários e ao funcionamento das redes, nos termos de regulamentação editada pela Agência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários são os benefícios da onipresença dos serviços de telecomunicações em nossas vidas, especialmente após a popularização dos *smartphones*. Podemos, praticamente a qualquer momento, contatar outras pessoas, receber ou prestar serviços, fazer pesquisas na internet, entre várias outras aplicações. Contudo, há também situações que trazem prejuízos. Um problema bastante incômodo e conhecido por todos é o telemarketing abusivo.

Esse é um problema multidimensional, que vai desde o uso inadequado de dados pessoais, daí a importância de legislações como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), até práticas de publicidade invasivas pelo mau uso dos recursos e dos serviços de telecomunicações.

Diversas são as iniciativas para que o problema seja resolvido ou, ao menos, mitigado. Podem-se citar projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, iniciativas do Poder Executivo, bem como medidas da iniciativa privada, como aplicativos para bloqueio de chamadas indesejadas.

Uma dessas iniciativas de destaque ocorreu por parte da Anatel, que, como reguladora do setor de telecomunicações, emitiu medida para tornar obrigatório o uso do prefixo 0303 para ligações de telemarketing ativo¹. Segundo a agência reguladora, “o uso padronizado dessa numeração será uma ferramenta importante para o consumidor na identificação das chamadas de telemarketing”.

¹ Para mais informações, vide: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-cria-numero-exclusivo-para-telemarketing>



Essa é uma medida racional, uma vez que não proíbe ligações, mas dá aos usuários mais informações para decidir se deve ou não atender determinada ligação. Além disso, ao identificar claramente chamadas de telemarketing, evitam-se riscos relacionados a fraude, pois muitos criminosos se disfarçam de serviços de telemarketing para cometer diversos tipos de delitos.

Importante destacar que o uso da numeração sofreu mudanças ao longo do tempo. Inicialmente, na telefonia fixa, os prefixos identificavam determinadas regiões dentro de um mesmo código nacional ou até a prestadora de origem da ligação. Posteriormente, essa lógica acabou sendo alterada pela portabilidade numérica, uma vez que, com ela, o usuário pode levar seu número para uma operadora rival. Ademais, podemos pela numeração identificar de qual DDD é proveniente determinada ligação, se ela é advinda de um celular ou de um telefone fixo e se é de algum número conhecido. Como se percebe, a numeração serve para organizar o setor e dar informações valiosas para os usuários. A nova medida adotada pela Anatel segue essa tradição.

Apesar do benefício aos usuários, a medida ensejou reações. Houve a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por parte de associações setoriais, as quais argumentam que “a Anatel extrapolou seu poder normativo, ao conferir abertura semântica ao parágrafo único do artigo 1º e inciso IV do artigo 22, ambos da referida Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997” e concluem que “a Anatel extrapolou sua competência e violou diversos princípios constitucionais ao determinar a identificação das chamadas com o Código Não Geográfico 0303”².

A Anatel é o órgão central para regulação de telecomunicações no Brasil, o que inclui o uso e a atribuição de recursos de numeração. Como visto anteriormente, esse uso é dinâmico e varia de acordo com as necessidades da sociedade. Se a questão dos prefixos citada foi suplantada, novas necessidades certamente surgirão. Atualmente a necessidade vislumbrada é a de identificar chamadas oriundas do telemarketing e podem

² Para mais informações, vide reportagem disponível em: <https://www.telesintese.com.br/uso-obrigatorio-do-codigo-0303-para-telemarketing-vai-parar-no-stf/>.



surgir outras demandas no futuro, hoje ainda imprevisíveis. Apesar dessas funções organizadora e informativa da numeração estarem descritas no art. 151 da Lei nº 9.472/1997, é possível que haja maior clareza, evitando-se medidas judiciais e trazendo maior segurança jurídica às ações da agência, quanto à organização do setor.

É justamente o objetivo deste projeto. Ao descrever mais objetivamente e deixar mais concretos alguns dispositivos, espera-se que haja menores questionamentos, dando maior autonomia à Anatel, uma das características da agência reguladoras, para que atue dentro de sua competência legal.

Assim, por entendermos que a presente medida contribui para a segurança jurídica e para a diminuição de incertezas sobre o papel da Anatel e de sua regulamentação, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2022-5921

